



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Referente aos autos TC-13196/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro
no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art.
152, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, inconformado com a Decisão TC-6676/2015 -
Plenário, propor o presente

**AGRAVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO –
PROVIMENTO CAUTELAR**

em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e
regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.



RAZÕES DO AGRAVO

| | |
|-------------------------------|--|
| Referente ao processo: | TC – 13196/2015 |
| Decisão atacada: | TC – 6676/2015 |
| Agravante: | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS |
| Agravados: | RENZO COLNAGO - DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST FABIO MODENESI LIMA – SUBGERENTE DE INTERNET DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST VICTOR MURAD FILHO – EX-DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST |

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMINENTES CONSELHEIROS

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

Nos termos dos arts. 152, inciso IV, 169 e 170 da Lei Complementar n.º 621/2012, caberá agravo das decisões interlocutórias e terminativas.

Em sede de interpretação autêntica, a própria Lei Complementar acima mencionada, na dicção dos §§ 2º e 4º do art. 142, fornece o conceito do que seja decisão interlocutória e terminativa, senão vejamos:

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

De límpida forma, com efeito, a decisão proferida, a qual decidiu por postergar o provimento cautelar e sobrestar os autos até o exaurimento de audiência pública a ser realizada nos autos do processo TC-10187/2015, é incidente processual desafiador do recurso de agravo, vez possuir natureza jurídica de decisão interlocutória, não pondo fim ao feito.

Ademais, o Ministério Público de Contas, ora agravante, é parte legítima, possuindo inegável interesse recursal em modificar o ato processual guerreado, sendo o agravo o instrumento necessário e adequado aos fins a que se propõe.

Quanto à **tempestividade** do agravo, preceitua o art. 66, inciso V, da Lei Complementar n.º 621/2012, que a contagem dos prazos nela previstos inicia-se da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Denota-se às fls. 60/61, que os autos ingressaram no Ministério Público de Contas no dia 27.01.2016. Logo, a contagem do prazo para a interposição do agravo iniciou-se no dia **28.01.2016**, perfazendo-se, portanto, tempestivo¹ o recurso ora interposto.

II – DAS RAZÕES DO AGRAVO

O Ministério Público de Contas ingressou com representação perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo postulando, *verbis*:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n.º. 621/12;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII e 125, inciso II, da LC n.º. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST, RENZO COLNAGO**, que promova o **bloqueio** do site www.diariomunicipal.es.gov.br, **30 (trinta)**

¹ Vale ressaltar a redação do art. 157 da LC 621/2012: “Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.”



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

dias após o deferimento do pedido cautelar, tendo em vista que a AMUNES não é órgão público do Estado do Espírito Santo, não podendo receber o domínio “**es.gov.br**” **e com vistas a evitar que se insira novos dados no mesmo.**

2.1 – Bloqueado, que a PRODEST informe, no próprio *site*, por meio de *banner* ou por outro instrumento, que o mesmo encontra-se **“bloqueado por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”**;

3 – o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução processual;

4 – a citação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos;

5 – **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade de autorizar a criação de *site* por pessoa jurídica alheia a órgão governamental, **determinando-se**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST, RENZO COLNAGO**, a retirada definitiva da rede mundial de computadores – internet – o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br, abstendo-se, ainda, de criar sites para pessoas jurídicas ou órgãos estranhos à Administração Pública Estadual ou municipal Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo;

6 – Seja aplicada multa nos representados pela violação e afronta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XIII e 21, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 14 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, que normatiza regras para criação de domínios públicos, bem como por vislumbrar ato de improbidade administrativa retratado nos art. 11, *caput*, e inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992.

Contudo, a Excelentíssima Conselheira Relatora decidiu por postergar o pedido cautelar pleiteado, “*haja vista o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Prejudicado TC-10.187/2015 e a inclusão do debate acerca da legalidade da concessão e registro do domínio (www.diariomunicipal.es.gov.br) pelo PRODEST à AMUNES na Audiência a ser realizada naqueles autos*”.



Assim, a decisão atacada deve ser reajustada, visto que, de uma análise mais aprofundada, vê-se situação que ocasiona sérios prejuízos pecuniários e à segurança de rede do Estado, consoante se segue.

III – DOS FATOS

Assim consta na Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas que originou o processo TC-13196/2015:

Conforme noticiam os autos do processo TC-9877/2014, a Associação dos Municípios do Espírito Santos – AMUNES – criou, através da Resolução 01/2014, em **25 de abril de 2014**, o "Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo" como meio de publicações de atos administrativos de imprensa oficial dos municípios.

Não obstante, o Prefeito de Venda Nova do Imigrante e atual presidente da AMUNES protocolou, em 18/12/2013, nessa Corte de Contas, consulta, tombada sob o n.º 10.178/2015, sobre a possibilidade de o município instituir, mediante lei, seu Diário Oficial, como único meio oficial de publicação dos atos administrativos do Município de Venda Nova do Imigrante, sobrevindo, após encerrada a instrução processual, o Parecer Consulta TC-004/2014 – Plenário, que dessumiu na seguinte forma:

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da presente consulta.

Quanto ao **mérito**, em relação ao **item 1**, face a existência de pareceres em consulta sobre tema, sugerimos, primeiramente, o encaminhamento dos autos ao Relator, para que, nos termos do artigo 234, parágrafo 3º do Regimento Interno (Resolução TC 261/13), sejam remetidos ao consulente as cópias dos Pareceres em Consulta TC n. 008/2012 e 007/2013.

Ainda em relação ao **mérito**, no **item 2**, nos manifestamos pela possibilidade de adoção, por parte dos Municípios, de Diário Oficial Eletrônico, nos termos expostos nesta Instrução.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Assim, concluiu o Parecer-Consulta acerca da possibilidade de os Municípios do Estado do Espírito Santo criarem seu próprio Diário Oficial Municipal, a ser manejado pela própria administração pública municipal.

Neste contexto, verificou este órgão ministerial que atos administrativos referentes a procedimentos licitatórios de alguns municípios têm sido publicados em *site* estranho a órgão público oficial estadual ou municipal qual seja, o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br.

Diante desta constatação, foi determinado ao **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST**, por intermédio do ofício 421/MPC/GAB/LHAS-2015, que informasse *i)* qual o órgão público oficial ou pessoa jurídica de direito público está vinculado o site www.diariomunicipal.es.gov.br, bem como *ii)* cópia integral do procedimento administrativo que originou o registro do domínio.

Oficiada, a PRODEST encaminhou apenas o OFICIO PRODEST N.º 265/2015 – DIPRE, colacionando o ofício AMUNES N.º 1422.25022014 solicitando o registro do nome www.diariomunicipal.es.gov.br, sendo o mesmo criado conforme despacho do ex-Presidente e do Subgerente de Internet da Prodest acima qualificados.

Registre-se que o ofício da AMUNES citado informa o seguinte:

A Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES, ciente das regras que regulam a concessão de nomes de sites internet no âmbito do domínio “gov.br” constantes no endereço eletrônico: <http://registro.br/dominio/regras>, vem formalmente solicitar o registro do nome [diariomunicipal.es.gov.br](http://www.diariomunicipal.es.gov.br), e que o nome de domínio seja delegado para os servidores DNS de terceiros discriminados abaixo. Além disso, informamos ainda os dados do representante técnico responsável para que sejam dirimidas dúvidas e/ou solucionar técnicas relativas a essa solicitação.

Nome do servidor DNS primário: ns1.ciga.sc.gov.br

IP do servidor DNS primário: 189.125.140.162

Nome do servidor DNS secundário: 189.125.140.163

Nome do responsável técnico: Rodrigo Valceli Raimundo

Órgão/ Empresa: Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Endereço: Rua Santos Saraiva, 1546 – Estreito – Florianópolis/SC



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Telefone de contato: (48) 32221-8800

E-mail: rodrigo@ciga.sc.gov.br

A par do quadro fático apresentado, a eminente Conselheira postergou a análise liminar o que, com as *vênias* de estilo, perpetua a ilegalidade conduzida pelos agravados em detrimento dos cofres e da segurança de rede do Estado do Espírito Santo.

Desse modo, eminente Conselheiro, a decisão atacada não deve prosperar, consoante será demonstrado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como apontado na representação, o contexto dos autos se origina no processo TC-9877/2014, onde emana irregularidade gravíssima perpetrada pelos agravados ao conceder à **AMUNES – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - pessoa jurídica de direito privado, desvestida de qualquer personalidade jurídica de direito público, ou melhor, estranha aos quadros do Estado do Espírito Santo, o domínio “**es.gov.br**”.

É demasiadamente racional que somente órgãos públicos Estadual ou municipais possuem legitimidade nata de ter o domínio “es.gov.br”, e a AMUNES, certamente, não é nenhum órgão público, pois no seu estatuto social consta, expressamente, ser **pessoa jurídica de direito privado**.

Absurdamente, ao acessar o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br, no item “apresentação”, assim se descreve o fornecedor do serviço:

Conheça o DOM/ES

O Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) é um serviço ofertado pela [Associação dos Municípios do Espírito Santos \(AMUNES\)](http://www.diariomunicipal.es.gov.br) a seus filiados, tendo como objetivo central ser o veículo oficial de publicação dos atos oficiais na esfera municipal. A criação do DOM/ES no ano de 2014 surgiu como fruto da cooperação entre a



AMUNES e a [FECAM \(Federação Catarinense de Municípios\)](#), com desenvolvimento e recursos tecnológicos do [CIGA \(Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal\)](#).

Todas as publicações realizadas no endereço www.diariomunicipal.es.gov.br são disponibilizadas em edições diárias no formato PDF e podem ser consultadas através de uma ágil pesquisa textual a qualquer momento após sua divulgação. Além disso, um processo ágil é aplicado para reduzir ao máximo os prazos entre o cadastro das publicações pelo ente público e o processo interno de editoração.

A adoção do DOM/ES propicia transparência na gestão e economia de recursos públicos. O custo do serviço já está incluído na contribuição feita à Associação. Com isso, todas as autarquias, fundações e poderes (executivo e legislativo) do município podem publicar atos de maneira autônoma e sem custos adicionais².

Cumpra acrescentar, com vistas a carimbar a ilegalidade perpetrada pelos agravados, que tanto o site da AMUNES³ quanto da Confederação Nacional dos Municípios possuem o domínio **“.org.br”**, **não possuindo, destarte, domínio de pessoa jurídica de direito público, qual seja “.gov.br”**.

III.2 – DA NÃO GRATUIDADE DO SITE. CONTRATO ONEROSO FIRMADO ENTRE A AMUNES E O CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EM SITE PÚBLICO

Para implementar e gerenciar o sistema criado por pessoa não pertencente à Administração Pública, oferecido pela PRODEST, a AMUNES contratou o Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal.

Não obstante, pela prestação dos serviços de suporte técnico do site, realizado, novamente, por pessoa jurídica estranha à Administração Pública do Estado do Espírito Santo, a AMUNES, com recursos dos municípios, pois sim, os municípios contribuem com

² <https://www.diariomunicipal.es.gov.br/?r=site/page&view=domes&0=site%2Fpage>

³ <http://www.amunes.org.br/>



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

recursos a esta, firmou o seguinte desembolso à época, consoante se extrai da publicação do dia 08.04.2014 do Diário Municipal de Santa Catarina⁴, senão vejamos:

VALOR: Pela prestação dos serviços objetos do presente a CONTRATADA receberá o valor mensal de R\$21.000,00 (vinte um mil reais), independentemente do número de municípios usuários do diário oficial eletrônico, observando-se para tanto, a tabela progressiva de valores constante do cronograma abaixo:

| | |
|------------------------|---------------|
| a) Do 1º ao 6º mês | R\$ 7.500,00 |
| b) Do 7º ao 9º mês | R\$ 10.000,00 |
| c) Do 10º ao 12º mês | R\$ 13.000,00 |
| d) Do 13º ao 15º mês | R\$ 15.000,00 |
| e) Do 16º ao 18º mês | R\$ 18.000,00 |
| f) A partir do 19º mês | R\$ 21.000,00 |

De fato, uma pessoa jurídica de direito privado contratou uma associação para que esta preste suporte técnico na página oficial do Estado do Espírito Santo, ofertada ilicitamente pela PRODEST. A irregularidade dos agravados, responsáveis da PRODEST é manifesta.

Assim, extirpe de dúvidas que a manutenção do site é onerosa para os entes públicos, pois, através de valores que os municípios contribuem para a AMUNES, esta, por meio de um regulamento de compras, contratou a associação para tal fim, pagando, mensalmente, consoante se verifica no documento, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mês.

Sob este cenário, questão que se emerge é na possibilidade dos municípios contribuírem com recursos públicos para a Associação de Municípios e esta realizar contratações com recursos públicos desvestida de procedimento licitatório. Ora, são recursos dos cofres públicos que pagam a associação e esta gerencia o site. Ante isso, com vistas a evitar obstáculos ao deslinde do feito, a legalidade dessa contratação será analisada em outro processo no âmbito do Ministério Público.

⁴ Extraído do site www.diariomunicipal.sc.gov.br no dia 15.02.2016 às 09h36min.



Desse modo, não existe nada, nada gratuito. São os recursos dos municípios que mantem a empresa gerenciando, ilegalmente, página sob domínio do estado e, pior, de graça. Quem arca com esse endereço? Certamente os cofres públicos!!

III.3 – VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGI.BR/RES/2008/008/P DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.BR, QUE NORMATIZA REGRAS PARA CRIAÇÃO DE DOMÍNIOS PÚBLICOS

Por essência, como já frisado, cabe ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - **CGI** - a responsabilidade pelo ccTLD brasileiro. Por meio da Resolução-CGI 1/2005, o **CGI.br** delegou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br – NIC.br, uma associação privada, a execução do registro de nomes de domínio, a alocação de endereços IP e a administração dos domínios sob o “.br” (art. 1º). Pelo disposto na Resolução, o NIC.br deve se sujeitar às regras estabelecidas pelo CGI.br (art. 2º) e cobrar valores pela execução do registro de nomes de domínios mediante aprovação do Comitê Gestor (art. 3º), entre outras atribuições.

Conforme se verifica na Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br – reunido na sua 9ª Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, o registro “**gov.br**” só pode ser utilizado por órgãos públicos, senão vejamos:

O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br – reunido na sua 9ª. Reunião Ordinária, em 28 de novembro de 2008, em sua sede, no NIC.br, na Cidade de São Paulo – SP, decide, por unanimidade, aprovar a seguinte Resolução:

CGI.br/RES/2008/008/P - PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO

O Comitê Gestor da Internet no Brasil – **CGI.br**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995 e o Decreto Nº 4829/03, de 3 de setembro de 2003, **resolve**:

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE NOMES DE DOMÍNIO DISPONÍVEIS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

[...]

CAPÍTULO IV – DA SUBDIVISÃO DAS CATEGORIAS DE DOMÍNIOS

Art. 14º - Os DPNs sob o ccTLD .br se subdividem da seguinte forma:

I. DPNs com restrição e destinados exclusivamente a Pessoas Jurídicas:

[...]

e) .gov.br, destinado ao Governo Brasileiro (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: al.gov.br, am.gov.br, etc). Exige-se o CNPJ e a autorização do Ministério do Planejamento;

Neste sentido, em hipótese alguma os responsáveis da PRODEST, ora agravados, poderiam conceder/criar para a AMUNES site com o domínio público do Estado do Espírito Santo e deixar ente estranho gerenciar o site. É teratológico. A AMUNES é pessoa jurídica de direito privado e não pertence a nenhum dos Poderes da República, nem tampouco possui qualquer qualificação de direito público.

Na visão do Ministério Público, não há legitimidade nem tampouco cabimento na oferta do domínio da PRODEST à AMUNES. Como pode ser criado tal endereço para pessoa estranha à administração pública? É manifesta a improbidade dos atos praticados pelos agravados.

III.3 – VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É cediço que todo administrador público deve-se nortear tão somente pelo que determina ou, ao menos, autoriza a Lei à vista do que preceitua o art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o referido *princípio da legalidade*, ALEXANDRE DE MORAES afirma que “o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”⁵.

Ora, se a Resolução do Comitê Gestor deduz que só órgãos públicos podem ter o domínio “gov.br”, é crível que a Prodest violou o princípio da legalidade, pois não há autorização para tal conduta.

A Resolução do CGI expõe de forma didática os domínios que poderão ser atribuídos, não podendo ser vinculado qualquer domínio público - .gov.br - à AMUNES.

Assim, não resta dúvida do ato irresponsável de criar o domínio público do Estado do Espírito Santo para AMUNES; pior ainda, deixar a uma pessoa jurídica de direito privado a manutenção do *site* conspurca, de forma aviltante, o princípio da legalidade.

III.4 – VIOLAÇÃO AO ART. 21, INCISOS I E II DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Outro ponto lesivo que merece ser reexaminados é o que prescreve os artigos 6º, inciso XIII e 21, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93:

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

⁵ De Moraes. Alexandre. *Direito Constitucional*; Editora Atlas, São Paulo, 24ª edição, 2009, p. 324.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (grifo nosso)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Sem dúvidas, atos derivados da Lei Federal n.º 8.666/93 devem ser publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial do Município, conforme prescreve o Parecer Consulta dessa egrégia corte. Ora, não sendo o *site* www.diariomunicipal.es.gov.br pertencente de qualquer ente público, ou seja, do Estado do Espírito Santo ou qualquer município, os atos ali praticados a fim de atender a Lei Federal n.º 8.666/93 não possuem validade.

Assim, é inegável que a criação do domínio e a sua manutenção pelos responsáveis culminaram em macular todos os procedimentos licitatórios que ali se hospedam e hospedaram. Ademais, as fiscalizações do Ministério Público de Contas são realizadas mediante leitura do Diário Oficial do Estado e dos municípios – que criaram seu próprio Diário Oficial, a exemplo do Município de Vitória – e este órgão ministerial só tomou conhecimento do referido *site* após leitura dos autos TC-9877/2014.



Neste cenário, juntamente com gestores públicos que encaminharam os atos para publicação no referido *site*, os representados agiram consciente e livremente à margem da legalidade em criar e manter o *site* no ar, sem observar as normas jurídicas e técnicas atinentes ao caso. Calha timbrar que estamos diante de um Instituto de Tecnologia, Autarquia Pública, que exige o conhecimento técnico em deferir a criação de *site* com domínio “**es.gov.br**”.

De tudo que consta neste agravo, o cerne da questão refere-se à ilegitimidade da AMUNES em requerer à PRODEST a criação de *site* com domínio público “**es.gov.br**” e esta ter criado e deixado a administração à pessoa jurídica estranha ao direito público. Consoante se delineou, apenas órgãos públicos oficiais ou municipais dos Poderes da República, bem como o Ministério Público e Tribunal de Contas detém a legitimidade de requerer e criar *site* com o domínio público “**es.gov.br**”.

Nessa senda, a manutenção do *site*, de interesse da AMUNES, conspurca o sistema jurídico, abrindo espaço para que outras associações também possam requerer a criação de *site* com domínio público do Estado do Espírito Santo.

III.5 – DA NÃO CONEXÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO COM OS AUTOS TC-10187/2015 – INCIDENTE DE PREJULGADO

É incontroverso que o objeto analisado na representação e, por consequência, neste agravo, não possui qualquer parâmetro ounexo de causalidade.

Não se está perseguindo na representação acerca da legalidade ou não de ter, em um único lugar, os atos públicos, mas, sim, da conduta dos agravados em ceder domínio público a ente privado. É ilegal.

E é ilegal tal conduta pois lesiona os cofres do estado – sendo que este oferece o domínio público - bem como a segurança de rede, pois um ente sem legitimidade manipula o sistema.

O que se requer é restabelecer a legalidade afrontada pelos agravados, violando os mais comezinhos princípios de direito.



Repisa-se, não se está discutindo a viabilidade ou não de manter em um único local para os atos públicos, conforme se verifica nos autos TC-10187/2015, mas, sim, afastar a ilegalidade da manutenção do site.

Desse modo, nada se tem a ver com a fomentada audiência pública a que se requer seja realizada. É matéria de direito e não fática. Ora, não se pode ceder domínio público na forma orquestrada pelos agravados. É pura e legítimo ato ímprobo.

IV – DOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS AGRAVADOS

Ora, vale frisar os principais pontos desse agravo:

i) a PRODEST criou o site com domínio “es.gov.br” para a AMUNES, esta desvestida de legitimidade para tal, subcontratando, ainda, terceiro – Associação de Santa Catarina – para a criação e gerenciamento de site público;

ii) o *site* não é gratuito pois, a uma, o endereço de domínio é do Estado do Espírito Santo, sendo mantido e utilizado por pessoa jurídica de direito privado – AMUNES e, a duas, há pagamento mensal na órbita aproximada de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por mês, com recursos dos cofres públicos;

iii) pelo que se observa a AMUNES sobrevive de contribuições dos municípios. Nesse passo, extrai-se dos documentos até aqui alcançados que não houve qualquer procedimento licitatório para a referida contratação da Associação. Neste contexto, é ilegal a dispensa do procedimento licitatório, dado que os recursos pagos para a manutenção e gerenciamento do *site* são públicos, impondo, destarte, a deflagração de procedimento licitatório, ainda mais por se tratar de prestação de serviços de informática.

iv) os agravados inobservaram, como bem exposto nesta peça recursal, a quem pode ser dado o domínio público “es.gov.br”;

v) sem dúvidas, o Estado do Espírito Santo está custeando o domínio público “es.gov.br”, para a AMUNES, esta sem legitimidade para tal desiderato. A PRODEST agiu



de forma ilegal ao deferir tal benesse;

vi) nada é gratuito. É cediço que a Associação Pública recebe para prestar tal serviço, e não é pouco. Pelos documentos que instruem esta peça, é pago todo mês, com recursos provenientes dos municípios, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil) reais.

vii) o Município, nos termos do Parecer Consulta n.º 004/2014 – Plenário, é quem deveria deflagrar o procedimento licitatório e, obtendo a proposta mais vantajosa, pagar por tal serviço de informática. Haveria, em cognição sumária, uma contração reflexa com vistas a evitar o procedimento licitatório.

De fato, constata-se das condutas dos agravados altíssima gravidade na violação do princípio da legalidade, por não se ater à Lei n.º 8.666/93 e resoluções que regem a matéria, lesão aos cofres do estado por dar domínio público a ente privado utilizar em **inegável subsunção a ato de improbidade administrativa, prescrito no art. 11, caput, e inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992, senão vejamos:**

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

É incontroverso que a atividade finalística dos agravados, caso não dolosa, são negligenciosas, ocasionando subsunção a *fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*.

Ora, não tardará, ONG`s ou outros agentes também obterem, à custa do estado, domínio público também. A ilegalidade deve ser extirpada o mais rápido possível

Ademais, é latente que a publicação no referido *site*, ao invés de proporcionar



ampla competitividade procura, de **forma acintosa, restringir a competitividade e afrontar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo, de igual modo, o princípio da isonomia, pois se nem este órgão ministerial sabia deste site, dirá pretensos licitantes de outros estados.**

V - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO (PROVIMENTO CAUTELAR)

Dos autos, há clara violação do art. 164 da LC 164/2012.

O §1º do art. 170 da LC n.º 621/2012 estabelece que *“Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.”*

É extreme de dúvida a ilegitimidade da AMUNES em requerer a criação do *site* e administrá-lo, ainda que por interposta pessoa, utilizando, assim, instrumentos e bens públicos (v. g. domínio público do link), e por sua vez, a PRODEST, em criar e deixar a administração à mercê de pessoa jurídica estranha ao direito público. É ato intolerável.

O ***periculum in mora*** se situa em uma pessoa jurídica de direito privado, estranha à administração pública, contratar uma associação de outro estado, pagar R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por isso e utilizar bem público - administrando, o *site*, e que os municípios continuarão a hospedar os atos dos procedimentos licitatórios de forma ilegal. Ora, a própria existência do *site* é ilegal, pois nunca poderia ter o domínio público **“es.gov.br”**.

Outrossim, impende reconhecer a nulidade das publicações dos atos administrativos por faltar-lhe a publicação em órgão oficial, afinal, referido *site* não é de órgão oficial e, ainda que se possa pensar e contrário, é oficial de qual ente público? Pode-se continuar o *site* na mão de estranhos à administração pública? Ainda que se pense ser a AMUNES uma associação de municípios, não se reconhece ser esta um órgão público, pois o próprio estatuto social o afasta.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Por conseguinte, consoante demonstrado nesta peça processual, os atos praticados pelos responsáveis encontram-se maculados por vício grave que afronta *i)* a Resolução do Comitê Gestor da Internet do Brasil, *ii)* o princípio da legalidade e a *iii)* Lei Federal n.º 8.666/93, sendo que, de fato, as publicações constantes no *site* indicam a robustez de indícios de violação dos pontos retromencionados, comprometendo, ainda, a lisura do procedimento no tocante a possível restrição à licitação na não publicação em *site oficial* (**relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”**).

Assim, a fim de evitar a continuidade de hospedagem de atos oficiais, gerando situação fática de difícil irreversibilidade (contratos certamente já foram assinados, sendo executados e percebendo dos cofres públicos sem a devida publicação oficial), conforme determina a Lei, é de rigor que a providência processual seja adotada imediatamente, pois caso não seja deferida, o *site* continuará no ar, sendo administrado por terceiro estranho e, pior, utilizando bem público (sistema da PRODEST), tendo por consequência a continuidade dos municípios em hospedar atos oficiais não no Diário Oficial do Estado ou dos Municípios, mas sim, por *site* criado por Autarquia Estadual e mantido por pessoa jurídica de direito privado (**justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”**).

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 - o conhecimento e provimento do presente agravo para o fim de que seja dado efeito suspensivo na decisão TC-6676/2015 - Plenário e, ativo (provimento cautelar) com vistas a **determinar, inaudita altera pars, ao DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – PRODEST, RENZO COLNAGO, que promova o bloqueio do site www.diariomunicipal.es.gov.br, 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido cautelar**, tendo em vista que a AMUNES não é órgão público do Estado do Espírito Santo, não podendo receber o domínio “**es.gov.br**” **e com vistas a evitar que se insira novos dados no mesmo;**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2 – sejam os autos TC-13196/2015, **convertidos em procedimento sumário**, em face da presença dos pressupostos do art. 306 do Regimento Interno⁶, quais sejam atual lesão ao erário (pois pessoa jurídica de direito privado auferiu vantagem em utilizar site pública de forma gratuita e pela própria segurança do sistema de informática do estado) e de direito alheio com vistas a impor determinação temporal para conclusão dos autos e posterior remessa ao Ministério Público de Contas para apreciação;

2.1 – Bloqueado, que a PRODEST informe, no próprio *site*, por meio de *banner* ou por outro instrumento, que o mesmo encontra-se **“bloqueado por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”**;

3 – seja determinada a notificação dos agravados para, querendo, oferecer contrarrazões recursais⁷.

4 – Encaminhamento dos autos para a área técnica responsável para a instrução do feito.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

⁶ **Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

⁷ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.